



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ RELATOR,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 597-87.2012.6.21.0055

Procedência: Taquara - RS (55ª Zona Eleitoral – Taquara)

Relator(a): DR. EDUARDO KOTHE WERLANG

Assunto: RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – PROPAGANDA POLÍTICA – PROPAGANDA ELEITORAL – HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO / PROGRAMA EM BLOCO – INVASÃO DE HORÁRIO DESTINADO A OUTRO CARGO/PARTIDO/COLIGAÇÃO - RÁDIO

Recorrente: COLIGAÇÃO RENOVAR PARA CONSTRUIR (PP – PSDB – PPS – PMN – DEM – PC do B)

Recorrido: COLIGAÇÃO TAQUARA NÃO PODE PARAR (PDT – PSC – PR – PSB – PV – PSD)

PARECER

RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA GRATUITA. IRREGULARIDADE. INVASÃO DE HORÁRIO. CANDIDATO A PREFEITO. UTILIZAÇÃO DE TEMPO DESTINADO A CANDIDATOS À ELEIÇÃO PROPORCIONAL. ARTIGO 53-A, §3º, DA LEI N.º 9.504/97. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. 1. Preliminarmente, não merece ser conhecido o recurso, porquanto protocolado fora do prazo legal. **2.** Hipótese na qual, considerando o término do horário eleitoral gratuito, impõe-se reconhecer a perda superveniente do objeto da representação e do interesse de agir dos representantes. ***Parecer pelo não conhecimento do recurso e, não sendo esse o entendimento, pela extinção do processo sem julgamento do mérito.***

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto pela COLIGAÇÃO RENOVAR PARA CONSTRUIR contra a sentença de fl. 18 que julgou parcialmente procedente a representação aforada pela COLIGAÇÃO TAQUARA NÃO PODE PARAR, vislumbrando violação ao art. 53-A da Lei n.º 9.504/97, condenando os representados ao pagamento



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

de multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), tendo em vista a impossibilidade de aplicação do §3º do art. 54-A, face ao término das eleições.

Em sede recursal (fls.23/25), a coligação recorrente sustenta que a conduta atacada não se trata de publicidade irregular, porquanto a breve menção ao nome do candidato não configura o desvirtuamento da propaganda eleitoral proporcional em prol de candidatura majoritária.

Vieram os autos à Procuradoria Regional Eleitoral no Rio Grande do Sul para exame e parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O recurso não merece ser conhecido, posto que intempestivo. O recorrente foi intimado da sentença no dia 11/10/2012 (fl. 21) e o recurso foi interposto em 15/10/2012 (fl. 23), ou seja, fora do prazo de 24 horas previsto no art. 96, §8º, da Lei n.º 9.504/97.

No entanto, caso não seja esse o entendimento, passo ao exame do mérito.

No mérito, a Coligação representante ajuíza representação eleitoral com pedido de perda de tempo no horário gratuito de rádio ao entendimento de que os representados incluíram indevidamente propaganda do candidato ao cargo de prefeito, no horário gratuito destinado aos candidatos às eleições proporcionais, no intuito de realizar promoção da aludida candidatura majoritária.

Malgrado – e observando que os autos aportaram nesta Procuradoria Regional Eleitoral em 25/10/2012 - advém a ocorrência de fato novo, qual seja, o término do horário de propaganda eleitoral gratuita no rádio e televisão, de forma que inaplicável a sanção prevista no §3º do art. 53-A da Lei das Eleições, segundo o qual, diante de infração ao preceito do *caput* impor-se-á a perda do tempo equivalente no horário reservado ao candidato beneficiado.

Em face do exposto, é força reconhecer a ocorrência da perda superveniente do objeto da representação e do interesse de agir, porquanto incabível a aplicação de sanção diversa da perda do tempo equivalente reservado ao candidato beneficiado, por falta de previsão legal.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Nesse sentido, colhem-se precedentes dos Tribunais Regionais Eleitorais:

"RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO – DIVULGAÇÃO DE FATOS INJURIOSOS E INVERÍDICOS – ARTIGOS 53, §§ 1º E 2º, E 55, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI 9.504/97 – PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO E INTERESSE DE AGIR – ARTIGO 323 DO CÓDIGO ELEITORAL – VIA PROCESSUAL INADEQUADA – RECURSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO – 1- O término do período de exibição do horário eleitoral gratuito, importa na perda superveniente do objeto e do interesse de agir das representações que pretendem impor as sanções dos artigos 53, §§ 1º e 2º, e 55, parágrafo único, ambos da Lei nº 9.504/97. 2- Não é possível, na via das representações eleitorais, o processamento, julgamento e condenação por infração ao artigo 323 do Código Eleitoral." (TRE-PR – REL 8186 – (38.281) – Rel. Munir Abagge – DJe 18.05.2010 – p. 14)

"RECURSO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA. PRETENSÃO AO RECONHECIMENTO DE DIREITO DE RESPOSTA, POR ALEGADA OFENSA SOFRIDA EM PROGRAMA VEICULADO NO HORÁRIO GRATUITO NA TELEVISÃO. PERDA DE OBJETO.

1. Encerrado, por força do disposto no artigo 36 da Resolução nº. 23.191/2009, do eg. Tribunal Superior Eleitoral, o horário para propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão, fica sem objeto recurso que pretende seja reconhecido direito de resposta, em virtude de alegada ofensa levada a efeito em programa ali veiculado.

2. Recurso que se julga prejudicado.

(RECURSO EM REPRESENTAÇÃO nº 325698, Acórdão nº 4392 de 30/10/2010, Relator(a) CARLOS EDUARDO MOREIRA ALVES, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Volume 18:15, Data 30/10/2010)"

"RECURSO – REPRESENTAÇÃO ELEITORAL – PRELIMINAR DE PERDA DO OBJETO – ACOLHIMENTO – EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO – 1- Preliminar de perda do objeto - Decorrido o tempo e encerrada a eleição, não há que se falar em direito de resposta a ser publicado, razão pela qual, acolhe-se a preliminar." (TRE-PB – REL 1505 – (85/2010) – Rel. Des. Manoel Soares Monteiro – DJe 26.04.2010 – p. 2)

"Conflito negativo de competência. Representação. Propaganda eleitoral irregular e conduta vedada. Perda de objeto da representação no tocante à publicidade eleitoral, ante o encerramento do horário gratuito. Competência do juízo suscitado para julgar o pedido relativo à prática de conduta vedada." (TRE-RS. CONFLITO DE COMPETENCIA nº 2, Relator(a) DRA. ANA BEATRIZ ISER, Publicação DEJERS 27/01/2009)



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

(original sem grifos)

Destarte, diante do término do horário de propaganda gratuita e da ausência de outra sanção que não a perda do tempo equivalente do candidato beneficiado, importa reconhecer o advento de circunstância superveniente prejudicial à procedência da presente demanda e, por corolário, a extinção da representação sem o julgamento do mérito.

III – CONCLUSÃO

Sendo assim, opina a Procuradoria Regional Eleitoral, por seu agente com ofício nestes autos, pelo não conhecimento do recurso e, não sendo esse o entendimento, pela extinção do feito, sem julgamento de mérito

Porto Alegre, 29 de Outubro de 2012.

FÁBIO BENTO ALVES
Procurador Regional Eleitoral